



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 930, DE 2020 (Do Sr. André Janones)

Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas, em todo território nacional, durante o período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-725/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor André Janones)

*Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas, em todo território nacional, durante o período de distanciamento social e/ou quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19 e dá outras providências.*

#### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei insere disposição transitória na Lei n. 13.103, de 02 de Março de 2015, enquanto durar a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas, ficarão excepcionalmente isentos da cobrança de pedágio, enquanto durarem os esforços de distanciamento social e quarentena, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Coronavírus).

§ 1º O disposto no caput abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas.

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Em todo território nacional, os postos de pedágios e seus postos de apoio, excepcionalmente, enquanto durarem os esforços de distanciamento social e quarentena, decorrente do COVID-19 (Coronavírus), ficam obrigados a fornecer luvas de borracha, álcool em gel, máscaras e demais produtos de higienização destinados a prevenir a contaminação da doença.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e considera-se sem efeito no momento em que o Ministério da Saúde declarar publicamente a superação da pandemia do COVID-19.

## **JUSTIFICATIVA**

O surgimento do Coronavírus – COVID-19 e a alteração do seu status para pandemia manifestado pela Organização Mundial de Saúde - OMS trouxe impactos significativos para nossa sociedade.

Assim, no momento atual de crise na área da saúde, várias autoridades já se pronunciaram orientando que os cidadãos fiquem em casa e não saiam nem para o labor, como forma de prevenção pessoal e evitando assim, o alastramento da doença.

Todavia, existem diversos profissionais que não podem cessar suas atividades, por ser tratar de serviços essências à subsistência da população, como o caso dos motoristas de veículos de transporte de cargas.

Logo, o presente projeto de lei propõe alterar a legislação vigente, para prever a isenção da cobrança de pedágio para os veículos de transporte de cargas durante o período de distanciamento social e quarentena, em razão da Pandemia do COVID-19, e ainda, estabelece a obrigatoriedade de distribuição de itens de higienização para os motoristas, em postos de apoio.

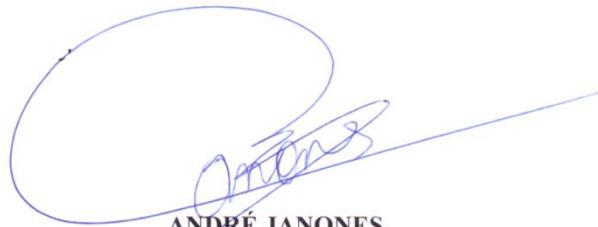
Tratam-se de medidas humanitárias e econômicas, que se fazem pertinentes para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, observando com exatidão aqueles que contribuem para o bem estar e tranquilidade da população neste momento de necessário isolamento social.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões em, de março de 2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A blue ink signature of the name "André Janones" is written in a cursive style, enclosed within a light blue oval outline.

ANDRÉ JANONES  
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas ou delegadas, será adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os veículos de transporte de cargas que

circularem com eixos indevidamente suspensos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018)

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o *caput* deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018)

Art. 18. O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------